

## INTRODUÇÃO

Muito embora seja um direito social constitucionalmente assegurado e ainda previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito à alimentação ainda não é observado em sua completude e por consequência não é um direito efetivado e extensível à grande parte da população brasileira, a qual ainda sofre em um grande cenário de fome e desnutrição em todas as partes do território nacional.

Concomitantemente a tal cenário, é importante salientar que a perspectiva atual do Direito Agrário perpassa pela lupa do direito à alimentação. Isso porque, a alimentação, assim como qualquer outro conceito prévio de historicidade, não pode ser compreendida como um significado anacrônico e imutável. A alimentação, para ser etimologicamente estudada e observada, precisa ser compreendida ainda sob o óbice da fome, grave problema de injustiça social que, a partir da década de 1940, se instalou na cena social brasileira e que posteriormente ensejou debates que transformaram a percepção e a aceção do que é o Direito Agrário.

Não há que se olvidar, que o capitalismo foi um dos principais aliados à transformação do significado dos alimentos e da inserção desses dentro do Direito Agrário. O aludido instituto se tornou um regime alimentar, ao pálio que sua perpetuação depende da produção de produtos alimentícios necessários à reprodução econômica da sua força de trabalho, o que, por consequência, acabou por gerar um regime de acumulação e segregação social, concomitantemente. De tal modo, os alimentos se transmutaram em meras mercadorias na medida em que o capital foi evoluindo (MCMICHAEL, 2016, p. 37-41).

Como forma de perpetuação do sistema capitalista e de empoderamento social, grandes corporações surgidas a partir de uma conjuntura que interliga a terra, a produção agrícola e a indústria, mais conhecida como agronegócio, trazem o discurso acerca da soberania alimentar a partir do viés da segurança alimentar e do desmantelamento da fome no território brasileiro. O agronegócio, precisamente, absorveu tal conceito dos princípios do cooperativismo e o mantém como forma de organização social conservadora.

## OBJETIVOS

Conforme a evolução do Direito Agrário, notório é que os alimentos sofreram significativa alteração na sua concepção etimológica e por consequência gerou transformações profundas em todo cenário cultural e econômico do país. Aliado ao sistema do capitalismo já difundido e arraigado na sociedade brasileira, o agronegócio se valeu dessas

mutações sociais e trouxe um novo discurso acerca do conceito de soberania alimentar, por ora até então previsto apenas pelos movimentos campestinos.

Nesse sentido, o presente artigo tem como principal objetivo analisar o novo discurso trazido pelo movimento do agronegócio e das grandes corporações no que pertine ao movimento soberano dos alimentos, abordando alguns aspectos por eles levantados e prospectados dentro da sociedade contemporânea. Como objetivos secundários, mas não tão menos importantes, aborda-se algumas considerações essenciais sobre território e soberania para a melhor compreensão do objeto principal em tela.

## METODOLOGIA

O presente artigo utilizará como seguimento metodológico o estudo afincado do tema abordado através de leituras e revisões bibliográficas através de periódicos, dissertações, livros, artigos e teses, dentre outras seleções que forem atinentes ao tema. Com o objetivo de explorar e esclarecer as principais questões divergentes ao caso serão realizadas pesquisas qualitativas e análises descritivas referentes a soberania alimentar. Serão realizadas as aludidas pesquisas nos objetos já suscitados bem como em sites pela rede mundial de computadores, os quais oferecerão respaldo para a formulação de hipóteses conforme o método hipotético-dedutivo.

Impreterível ao problema jurídico desta pesquisa que se valha da modalidade teórica através de arsenal bibliográfico pertinente a se chegar à luz do objeto em questão. Para estudar os alimentos dentro da acepção do Direito Agrário e seus desdobramentos, necessário será o aprofundamento em livros e obras clássicas, bem como os apontamentos mais atuais sobre o tema, sendo expressas através da modelagem teórico-gráfica.

Oportunamente, ainda far-se-á uma análise dos discursos encabeçados pelo agronegócio acerca do que entendem por soberania alimentar. Assim, no intuito de angariar tais dados, será realizada pesquisa descritiva, uma vez que não se busca soluções para o aludido fenômeno social, mas sim uma pesquisa analítica que tem como pressuposto a reconstrução dos conceitos e discussão sobre sua natureza e extensão no novo contexto socioeconômico e jurídico. Essa posição epistemológica será feita a partir da reflexividade e análise dos dados coletados em pesquisas sociais, com primazia a fidedignidade dos fatos ora narrados por cada parte observada.

## PERSPECTIVA DO CENÁRIO ATUAL

Inicialmente, longe do intuito de se promover uma estrita análise histórica acerca dos alimentos, cumpre ressaltar que esses são dotados de determinada historicidade e esta deve ser observada obstante de um conceito fixo, analítico e anacrônico. Pois bem. Feitas as aludidas considerações iniciais, ressalta-se que os alimentos estudados dentro da doutrina clássica de Direito Agrário não eram dotados de valor social, histórico e cultural. Assim como a terra, por décadas os alimentos foram vistos como meros instrumentos daquelas, os quais estavam à disposição do mercado e dotados de valor de troca.

Partindo do pressuposto da Teoria do Valor-Trabalho de Karl Max, na qual a atividade econômica absorve a força de trabalho, o modo de produção e as relações sociais por de trás desta, os alimentos passaram a ser objeto de tal atividade. Isso porque, o que se produz na terra hodiernamente são meros insumos ou matérias primas que irão sustentar a produção de comida nas empresas agrárias ou nas grandes corporações. Esse processo de produção envolve força de trabalho e relações sociais que devem ser incorporadas no preço final da comida/mercadoria produzida.

Pensar na empresa agrária ou em grandes corporações deve se partir do pressuposto de uma sociedade economicamente organizada, na qual seus bens e insumos produzidos devem ser observados com o fulcro de se produzir riqueza, gerar produtividade, e não mais é possível pensar naquele bem produzido solitariamente e isolado do ciclo produtivo, relacionado apenas ao seu valor de uso. As empresas agrárias são prospectadas como grandes geradoras de riqueza, fontes motoras de impulsionamento da economia e seu processo e modo de produção devem estar ligados com o mínimo de avanço da tecnologia.

Com a crescente do sistema capitalista, a situação prospectada pelo Direito Agrário Clássico se cristalizou e sedimentou ainda mais na sociedade atual brasileira. Os alimentos, seguindo a tendência classicista, se tornaram mercadoria dentro da sistemática atual, na qual foram perdendo seu valor de uso (utilidade natural, social e cultural) passando a serem dotados de valor de troca, isto é, estando sujeito á fatores políticos e econômicos, principalmente no que se pertine às empresas agrárias.

Nesse caminhar, importante salientar que parcela significativa de juristas e pesquisadores afirma que a empresa agrária nada mais é do que uma atividade mediata ou conexas da atividade agrária, conteúdo do Direito Agrário. Desta forma, evidente é que a doutrina de Antonio Carrozza acerca da Teoria da Agrariedade, a qual definia como atividade agrária toda aquela oriunda do ciclo biológico e suas conseqüentes transformações, difundiu e solidificou as empresas rurais como ramos específicos e presentes no Direito Agrário Contemporâneo.

Corroborar-se a todo o supracitado cenário jurídico determinado aspecto político: atualmente o governo federal dispõe de incentivos fiscais para estimular o mercado de produção de gêneros alimentícios, por meio da redução dos custos tributários para aquelas empresas de alimentos que se disponham a produzir seus próprios insumos. Grande exemplo de tal incentivo fiscal são os créditos presumidos de PIS e Cofins para as agroindústrias, sendo exemplar mais específico aquelas que têm como matéria prima base a cana de açúcar. Os aludidos incentivos fiscais são consolidados e resguardados como direito dos empresários agrários na Instrução Normativa SRF nº 660 e ainda em lei federal, qual seja, Lei nº 10.925/2004.

## TERRITORIALIDADE E SOBERANIA

O conceito de território, por vezes e simploriamente, foi delimitado apenas a circunscrição espacial de determinada localidade. Reconceituar e buscar sua acepção hodierna e profunda é indispensável para debruçar intimamente nas questões agrárias atuais. Assim sendo, pondera-se que a nova leitura de territórios perpassa pela multiterritorialidade e intencionalidade, de modo que esses devem ser compreendidos não só como meros espaços delimitados metricamente, mas também condição espacial que permite o deslindar de relações sociais que surgem por meio das constantes conflitualidades acerca das formas de desenvolvimento e da organização da sociedade.

A Geografia é o principal ramo da ciência que trata das questões territoriais. Sem o intuito de se fazer um estudo etimológico acerca da questão em debate, mas com o fulcro de se fazer uma breve análise acerca do aludido instituto, cumpre ressaltar que o território não pode ser visto apenas como base espacial das relações sociais e um espaço de governança. O seu conceito é bem mais amplo e é essencial para definição das categorias sociais e dos indivíduos que ali se formam. São a partir das relações sociais desenvolvidas em determinada base espacial que são produzidos os mais diversos territórios. As conflitualidades presentes nessas relações sociais também são importantes para a sua delimitação. Vale ressaltar que tais conflitos são das mais diversas ordens, abarcando dimensões econômicas, políticas, ideológicas, teóricas, dentre outras.

Nesse sentido, importante salientar dois tipos de territórios significativamente relevantes para esta obra: propriedades privadas comunitárias ou propriedades que estão a serviço do capital. Essas duas territorialidades são objetos contínuos de conflitos pela organização e do desenvolvimento social. Neste diapasão, ainda são utilizadas frequentemente

para implementação de políticas públicas e privadas, alvos de resistências e que por vezes geram impactos na sociedade e no território no qual se situam.

O modelo de produção trazido pela inserção do capital nas relações sociais foi fundamental para originar territórios denominados de capitalistas e também para criar bases territoriais de resistência ao modelo até então formado, ou seja, o capital também foi extremamente essencial para formar territórios em que as relações sociais se pautam contrariamente à sua intencionalidade de reprodução naquele determinado meio social, abrindo brechas para futuras conflitualidades entre os dois modelos territoriais então formados. Nesse sentido, Fernandes (2008, p.36) assim explica:

A expansão do capitalismo desterritorializa outras relações sociais e extermina relações não capitalistas por meio do que Harvey (2003) definiu como acumulação pela espoliação (*accumulation by dispossession*). Essas relações são compreendidas pela destruição de postos de trabalho, precariedade das relações de trabalho, destruição dos territórios camponeses e indígenas. A acumulação pela espoliação significa um estágio avançado das relações capitalistas, que necessitam cada vez menos da recriação das relações não capitalistas. É claro que essa condição faz com que o capital recrie com menos intensidade trabalhadores assalariados e territórios camponeses, aumentando o número de excluídos.

A partir dessa perspectiva, é possível afirmar que determinados atos dotados de hegemonia são capazes, por meio de seus objetos, de privilegiar e territorializar certas áreas. De tal modo, o restante do espaço e dos objetos que ali circunscreviam são forçosamente estimulados a seguir as novas relações trazidas pela tal hegemonia instalada socialmente. O local especializado por suas características físicas passa a ser consignado a partir das relações sociais ali permeadas, bem como segundo as suas disposições técnicas, o que predispõe a conflitualidades, chamada metaforicamente de “guerra dos lugares” (SANTOS, 2006, P. 176-177).

Desta feita, a leitura acerca dos territórios se faz indispensável para a compreensão das diferentes relações sociais que são formadas e das consequentes conflitualidades por estas geradas. Compreender os diferentes tipos de territórios é essencial para mapear as políticas prospectadas por cada seguimento e conseqüentemente abre lacunas para a legitimação de discursos de poder para a demarcação territorial. Os territórios capitalistas e não capitalistas constantemente são alvos de conflitos na disputa territorial, criando diversas outras relações sociais que são essenciais para compreensão de outros conceitos, como por exemplo, a soberania alimentar.

O movimento soberano acerca dos alimentos surgiu aproximadamente na década de 1990, através de sua progenitora Via Campesina, que a qualificava como um movimento social em prol do desenvolvimento de mercados localizados de alimentos, que assegurasse uma agricultura sustentável, preservando a biodiversidade, visando o direito dos produtores de produzirem conforme sua autodeterminação cultural e social, gerando emprego e fonte de subsistência nas áreas rurais.

Pensar em soberania alimentar como território remete a sua concepção como política pública idealizada para gerar mutação nas relações sociais. Cada categoria social se apropria de determinado discurso legitimador acerca das suas aceções sobre os alimentos e a sua produção, com o intuito de implementar políticas e executar objetivos específicos de cada seguimento. O movimento soberano trata da construção de ideias e a absorção dos princípios que norteiam não só o território, mas também às relações que o permeia.

A disputa territorial aqui tratada se embasa no campo das políticas públicas e ainda no tocante à produção agrícola. Isso porque tanto os movimentos camponeses quanto o agronegócio estão envolvidos por um conjunto de conflitualidades acerca do que significaria o movimento soberano no tocante aos alimentos e cada qual, com seu respectivo discurso legitimador, trás a baila suas premissas e objetivos para reafirmar e defender seus territórios através de da divisão de poder dentro de cada seguimento.

Cada categoria social é organizada e exige certa divisão de poder. Sob o óbice da soberania alimentar a assertiva permanece a mesma. É necessário que cada classe disponha de poder para definir o que, quando e onde produzir seus alimentos, e a partir de então ser capaz de se organizar sistematicamente, propor e promover políticas públicas que auxiliem e viabilizem a territorialização do aludido poder soberano.

Entretanto, a realidade consignada socialmente não condiz fielmente com a reprodução do conceito da soberania alimentícia. A produção de alimentos depende da terra, espaço geográfico e localizado em determinada área, que tem valor de troca, valor econômico absorvido pelo capital, e de acesso limitado à grande parte da população. Nesta medida, a terra se torna um território do capital, e conseqüentemente também torna os alimentos como objetos à serviço do território.

Como referencial teórico acerca do movimento soberano no que pertine aos alimentos, McMichael (2016, p. 86) sustenta que a visão de soberania alimentar deve ser afastada no modelo centrado no Estado, de maneira que deve haver a territorialização daqueles através de uma nova organização das ecologias alimentares e ainda por meio do reconhecimento dos direitos das pessoas à terra. O autor obtempera que é necessário uma

“cidadania agrária”, buscando colocar *in loco* interesses coletivos, promover justiça social e integrar relações sociais em detrimento de relações meramente mercadológicas.

Autogovernança é a palavra que define a soberania alimentar. Por meio de um direito social resguardado a todo e qualquer cidadão, é que se parte da premissa de autodefinição do que cada produtor ou empresa possa produzir, como produzir e quando deseja realizar tal produção. Pensar no movimento soberano exige respeito e democracia nos limites territoriais de cada seguimento social, ainda que os objetivos prospectados por cada classe sejam diferentes e arraigados de poderio, é necessário que os limites de cada território não sejam deturpados pela natural conflitualidade existente.

## DO DISCURSO LEGITIMADOR DO AGRONEGÓCIO

Em um breve olhar para o passado histórico brasileiro, é impossível dissociar o agronegócio à evolução econômica nacional. Com o avanço do capitalismo no cenário internacional, bem como sendo o aludido sistema difundido e arraigado nas áreas urbanas e rurais do Brasil, a partir da década de 1930, o modo de produção agrário no país foi se tornando cada vez mais específico e delimitado. Desta feita, os produtores rurais passavam a se limitar as atividades de agricultura e criação de animais, passando as tarefas de estocagem, processamento e distribuição para setores do seguimento especializado, quais sejam, as indústrias e organizações produtivas.

Conforme já salientado, o capital foi um dos grandes aliados à transformação da concepção dos alimentos, bem como do seu modo de produção. Tal instituto se tornou um regime alimentar, na medida em que sua perpetuação depende da produção de produtos alimentícios necessários à reprodução econômica da sua força de trabalho, o que implicou em um regime de acumulação e segregação social, ao mesmo tempo. Nesse sentido, os alimentos passaram a ser convertidos em meras mercadorias ao pálio da evolução do capital (MCMICHAEL, 2016, p. 37-41).

O capital também foi importante vetor de transformação das áreas rurais e modo de reprodução social das pessoas que ali habitam e dependem da terra para sua sobrevivência. Do mesmo modo, ele está intimamente ligado ao processo de urbanização que, por sua vez, é o resultado da expressão territorial do processo de mercantilização da terra e seus elementos e o conseqüente processo de consumo instaurado nos novos modelos de sociedade.

Salienta-se que a partir da década de 1970, com a expansão do sistema capitalista, com o investimento científico voltado para o campo e com a chegada da tecnologia pertinente às atividades agrícolas, o agronegócio de solidificou e se sedimentou dentro do mercado

interno brasileiro. Contando com o clima tropical propício à produção de culturas, as indústrias alimentícias se valeram dos solos férteis e da abundância de água no território nacional para implementarem seu modo e cadeia de produção através de insumos que são oferecidos por outro seguimento social específico (produtores rurais), na medida de suas necessidades.

Nesse sentido, necessário ainda ponderar a íntima relação de toda a conjuntura do agronegócio com o cooperativismo. As cooperativas se expandiram mundialmente e foram concebidas como forma associativa voluntária de pessoas que se uniram em prol da satisfação coletiva nos aspectos econômicos, sociais e culturais, através de uma só empresa. Essa nova categoria social que surgira tinha como principal fulcro a transformação “moral” dos homens, por meio da equidistância do Estado nas relações econômicas, permitindo que a iniciativa privada se valesse do seu poderio para a remontagem da organização social.

Deste modo, as cooperativas foram se estruturando como grandes empresas do seguimento agrícola e que envolvesse atividades agrárias, centralizando e organizando os meios de produção, e que por vezes, passavam a manter o controle e o monopólio das atividades produtivas, gerando nova forma de organização social nos campos e nos centros industriais. A principal alegação para essa nova forma de organização seria o objetivo comum de trabalhadores e produtores livres, agindo em prol de um objetivo comum e que posteriormente seria revertido em benefício para toda a coletividade por ele por ora abrangida.

Tangencial as breves considerações a cerca das cooperativas, o agronegócio se instalou no cenário brasileiro no século XX como parte essencial da cadeia produtiva de alimentos, de forma que estaria intimamente ligado e dependente da agricultura. O novo seguimento econômico social, absorvendo preceitos capitalistas fundamentais, foi conceituado como o ramo econômico que trata das relações e operações de produção e a consequente distribuição de tais insumos, que mais precisamente envolvem relações comerciais no que pertine as atividades agrícolas.

Cumprido ressaltar que o agronegócio ainda é um fenômeno social recente, surgido após a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, que surgiu como resposta conjuntural à crise que passava o país na década de 1990. O instituto surge e se estrutura como uma política de governo que veio para substituir o modelo de modernização conservadora. O agronegócio não pode mais ser considerado apenas como o comércio gerado a partir dos insumos da terra, mas deve ser visto como uma conjuntura que estrutura a terra com a produção agrícola coadunadas com a indústria.



Os componentes do agronegócio são aqueles oriundos da hegemonia do patronato rural brasileiro, que por ora se organizaram em formas de cooperativas em busca de um bem estar social comum através da modernização e organização sistemática da agricultura. Para esses, pensar no agronegócio não poderia haver a limitação à atividade agrícola meramente dita. Era preciso mais. O novo sistema extrapolava os limites do campo, envolvendo desde a produção campestre, até o armazenamento, estoque, industrialização e chegando até o financiamento da produção. A questão não era restrita à produção, de modo que fatores políticos e econômicos são intimamente presentes na atividade do agronegócio:

Logo, a noção de *agrobusiness* organizou e instrumentalizou um poderoso complexo de cunho muito mais comercial e financeiro, cuja importância não deve ser aniquilada por seu desempenho econômico mas, sobretudo, por sua influência política. Nessa nova “leitura” a “agricultura” tornou-se avalista de um sistema produtivo amplo e intrincado, diante do qual urgia criar-se uma mega-agremiação dotada de poder político proporcional à sua importância, embora nenhuma das entidades pré-existentes fosse desaparecer. (MENDONÇA, 2006, p. 25)

A sistemática e organização do novo modelo de modernização agrícola foi tamanha, que houve a necessidade de se criar uma entidade na qual os componentes desse movimento pudessem se reunir em prol de seus objetivos comuns. A Associação Brasileira de *Agrobusiness* (ABAG) foi criada em 1993 para realizar a aludida representação, buscando neutralizar conflitualidades com outras classes dominantes, dar representação política a seus associados e impor um projeto de segurança alimentar aliada à reprodução econômica.

Entretanto, há que se observar que por de trás de toda essa organização sistemática dos modernos produtores de gêneros alimentícios também existe um discurso que visa legitimar suas ações bem como embasar seus objetivos. Cabe salientar que todo o discurso proferido por certa classe social é dotado de dominação, de poder, e por vezes, serve como forma de controle e limitação de grupos sociais. Conforme explica Foucault (1996, p. 10) nem sempre o discurso dominante é dotado de significado literal, em todas as suas palavras e signos, mas sim, podem estar eivados de seus reais objetivos de como significante.

Os diversos seguimentos sociais hodiernos são dotados de suas próprias intencionalidades na interpretação dos fatos. Cada classe social tem sua leitura, sua significação, para cada acontecimento ocorrido, o que por vezes geram contradições ao colocar em prática suas interpretações. As supracitadas contradições, por sua vez, criam

espaços e territórios heterogêneos, o que acaba também a gerar conflitualidades, atingindo pontualmente as questões acerca da soberania (FERNANDES, p. 35, 2008).

Paralelo a este enfoque, observa-se que o direito à alimentação é uma garantia fundamental que deve ser assegurada a todo e qualquer cidadão. Nesse diapasão, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil o tutela como um direito humano básico, insuscetível de violações que possam justificar à sua negação. Trata-se de um dever do Estado e uma responsabilidade atribuída a toda sociedade no sentido de promover uma alimentação segura no âmbito quantitativo e qualitativo, consoante dispõe Valente (2002; p.110):

A segurança alimentar trata exatamente de como uma sociedade organizada, por meio de políticas públicas, de responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo, pode e deve garantir o direito à alimentação. Assim, o direito à alimentação é um direito do cidadão, e a segurança alimentar e nutricional para todos é um dever da sociedade e do Estado.

Embora tutelada no artigo 2º da Lei 11.346/2006<sup>1</sup>, assegurar uma alimentação adequada a toda à população brasileira vem sendo um enfrentamento constante diante do crescimento da indústria e do agronegócio do campo alimentício. Esse aludido seguimento social se contrapõe em territorialidade e conseqüentemente acerca do discurso sobre a soberania alimentar no tocante a análise da terra e dos alimentos feita pelos movimentos sociais campestinos.

Os discursos acerca da soberania alimentar foram se ressignificados por cada classe social a partir da cultura e vivência social de cada seguimento como uma forma de propagação de controle e poder. Partindo do pressuposto de que o campesinato e o agronegócio são formas de organização do trabalho e que compõe classes sociais distintas, observa-se que cada grupo tem seu paradigma, sua forma de interpretação social e conseqüentemente, têm seus discursos individualizados sobre questões tangenciais aos mesmos.

---

<sup>1</sup> Art. 2º: A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º: A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º: É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

No tocante a soberania alimentar, o agronegócio toma como seu discurso tema pertinente a questão: a segurança alimentar. Esse seguimento social defende o movimento soberano no intuito de fomentar a produção local através de política compensatória no tocante a produção de alimentos industrializados em larga escala e de preço acessível para saciar a fome das populações mais necessitadas. A segurança alimentar, para eles, é produzir alimentos para erradicar a fome, ainda que sejam meras comidas com valor mercadológico, sem a observância de valores nutricionais e culturais.

Através desse discurso legitimador, o agronegócio trás á tona sua retórica de “missão social”, alegando que a produção em larga escala e o conseqüente acesso mais fácil às comidas produzidas pelas indústrias do gênero são progenitoras soluções para o problema da população brasileira faminta e mal alimentada. Além do mais, traz a baila o discurso de que toda a produção de alimentos propulsiona o desenvolvimento econômico do país, gerando empregos, gerando renda, e ainda o bem estar social de toda uma coletividade.

Para a racionalidade camponesa existe um elemento essencial no tocante ao seu discurso de soberania alimentar: o trabalho do produtor e de sua família. A renda obtida através do trabalho local desempenhado pelo camponês é considerada suficiente para atender suas necessidades básicas, o que ainda nada impede de que também possa vender, de modo extra, sua força de trabalho ou de outro membro familiar, para que a renda mensal da família seja complementada. Os camponeses ressaltam que a terra é capaz de lhes darem o essencial para às suas subsistências.

Na contramão dos argumentos sustentados pelos movimentos camponeses, o discurso do agronegócio acerca da geração de trabalho para a sociedade brasileira corre no sentido de que o seguimento é o setor que mais gera empregos em relação ao valor de produção. As grandes corporações aduzem que os serviços gerados pela produção de alimentos em larga escala em suas indústrias são responsáveis pela geração de renda e riqueza no país, alavancando cerca de 10 milhões de pessoas, as quais somadas as 17 milhões das que trabalham nos campos com a agricultura, se fazem 27 milhões de pessoas, que impulsionam o setor econômico.

O seguimento também aduz que o *agrobusiness* não tem a intensão de dominar os movimentos camponeses do tocante à sua soberania de produção, mas alegam que a proposta de agricultura familiar, por si só, não é capaz de se sustentar diante dos novos modos de produção. Embora não possam ser considerados como empresários rurais por não disporem de intensidade de trabalho e auxílio externo, os pequenos produtores de regime familiar passam a

se subordinarem a demarcação do capital e da tecnologia já existente nas grandes propriedades (WANDERLEY, 1996, p. 14-15).

Nesse sentido, a alegação de que o campesinato é uma forma de resistência para alcançar um espaço territorial na economia e na sociedade merece persistir. Os empresários do ramo do agronegócio sustentam que nada mais são do que resultado de uma continuidade e modernização daqueles produtores que não resistiram ao novo modelo de produção trazido pelo capital, de modo que não podem ser considerados novos personagens da produção agrícola, mas sim uma ressignificação daquela categoria por ora estabelecida.

Cabe ressaltar que tal conceito pós-moderno de camponês foi reconstruído a partir da ótica de um processo social, no qual há a desvinculação direta deste produtor com o campo, com a produção agrícola, com a forma produtiva de subsistência. O próprio produtor foi ressignificando suas atividades até então realizadas e partir dessa nova ótica por ele instalada é que foi possível chegar à sua reconceituação no processo de modernização do campo até chegar ao movimento do agronegócio.

Para esse seguimento não é possível compreender o campesinato de forma equidistante do comportamento econômico. A reprodução social do camponês moderno não pode ser compreendida apenas como laços comunitários locais e de vínculos naturais extra-econômicos, vez que o mercado interno exige uma interligação das atividades agrárias de forma bem mais ampla, não ficando restritas as meras atividades de agricultura no campo.

Em contrapartida, os movimentos campesinos aduzem que essa territorialização do campo pelo agronegócio através do capital gerou impactos significativos e notórios no modo de organização e na reprodução social dos produtores locais, de modo que lhes foram forçosamente retirados parte de sua cultura, de seus meios de produção e conseqüentemente alteraram a soberania alimentaria de suas populações.

Todas essas ressignificações trazidas pelo viés do agronegócio foram essenciais para a compreensão do Direito Agrário Contemporâneo. Nesse sentido, uma corrente significativa de estudiosos e juristas<sup>2</sup> passou a abordar a disciplina através de um novo óbice, de modo que essa não pode ser sistematizada sem a observância do conceito de empresa agrária. Esta, por sua vez, vem ganhando proeminência no cenário jurídico em detrimento das propriedades e das terras para o cultivo dentro da sistemática agrária.

As novas vertentes da disciplina em sua abrangência moderna dão significativa importância às empresas rurais e o agronegócio. Tanto assim o é, que um dos princípios basilares trazidos pelo Direito Agrário Contemporâneo é o princípio do estímulo ao

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, exemplifica-se com Flávia Trentine em Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo.

fortalecimento da empresa agrária, que é vista como fonte propulsora da economia e do desenvolvimento social, sendo ainda considerada como categoria ordenadora do campo (TRENTINI, 2016, P. 10).

Através de todo o discurso legitimador das atividades realizadas e perquiridas pelo agronegócio resta indubitável que a categoria é de extrema relevância para a organização social e econômica atual. Pela territorialidade por ele demarcada dentro do cenário brasileiro, o movimento de soberania alimentar adquiriu uma nova roupagem, pela qual ser soberano no quesito alimentício é ter direito ao acesso de alimentos, de buscar a erradicação da fome e da má nutrição da população em geral. A segurança alimentar é a grande aliada do movimento das grandes corporações dos alimentos como base edificadora do discurso acerca da soberania, justiça e igualdade social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à alimentação, embora seja constitucionalmente assegurado na Carta Magna de 1988 e ainda que só tardiamente reconhecido e resguardado por meio de Emenda Constitucional<sup>3</sup>, é um direito social extensível a toda população brasileira que ainda não é exercido em sua completude. Isso porque o direito à alimentação deve ser compreendido como o direito de estar livre da fome e o direito de ingerir alimentos saudáveis e com significativo valor nutricional.

Muito embora o Brasil seja considerado como um dos maiores exportadores de alimentos do mundo hodiernamente, estima-se que ainda há 44 milhões de brasileiros que estão sujeitos a fome e se encontram em situação de desnutrição no país. Nesse mesmo diapasão, cabe ressaltar que, segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), aproximadamente 32% (trinta e dois por cento) dos alimentos produzidos entre os anos 2011 e 2012 de estavam “insatisfatórios para o consumo”.

Diante da situação instalada no cenário social, o movimento do agronegócio trás em tela o discurso da soberania alimentar através do viés da segurança no tocante à produção alimentícia. Para as grandes corporações e empresas agrárias ser soberano no sentido alimentar significa o direito de estar livre à fome, de ter acesso aos alimentos, acesso este que deve ser observado através da vertente econômica. Para tanto, reafirmam o discurso de que os alimentos produzidos por elas devem ser de alcance econômico por toda a população

---

<sup>3</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

brasileira, independente da forma que sejam produzidos ou do sistema de produção envolto por esta.

Conforme analisado no presente trabalho, a questão da soberania alimentar é intimamente ligada com os objetivos obscuros intrínsecos aos discursos que legitimam os seus interlocutores. Isso porque, a territorialidade nada mais é do que a reafirmação de poder sobre determinado espaço territorial. Assim sendo, o discurso de empoderamento ofertado por cada seguimento social trás à tona seus objetivos e perspectivas através da fala que os legitima perante a sociedade.

Nesse sentido, observou-se que o agronegócio trouxe o discurso da soberania alimentar como uma ressignificação daquela já abordada pelos movimentos sociais pela terra. As grandes corporações agroindustriais sustentam a alegação de que o movimento soberano dos alimentos deve ser observado na perspectiva de livrar a população da fome e da desnutrição, produzindo comidas em larga escala e colocando a disposição da nação por um preço que seja acessível e de alcance de todas as classes sociais.

O agronegócio, diferente dos movimentos sociais pela terra e na perspectiva do Direito Agrário Contemporâneo, absorve o princípio do fortalecimento da empresa agrária e cada vez mais avança para dentro das áreas rurais e ganha força dentro da sociedade e do sistema por ora imposto. A soberania alimentar como um direito de cada produtor produzir conforme sua cultura, perspectiva e determinação pessoal, vem sendo reduzido a mero discurso dos movimentos camponeses, os quais por vezes estão sufocados e imobilizados pelo grande poderio econômico e social do agronegócio alimentício.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Ricardo. A microeconomia do comportamento camponês & Os limites da racionalidade econômica. In: \_\_\_\_\_. *Paradigmas do capitalismo agrário em questão*. São Paulo: Editora Hucitec. Campinas: Editora Unicamp. 1998. p. 79-131.

CAMACHO, Rodrigo Simão e et. al. Agrocombustíveis, soberania alimentar e políticas públicas: as disputas territoriais entre o agronegócio e o campesinato. Boletim DATALUTA – Artigo do mês: fevereiro de 2011. Disponível em: <[http://docs.fct.unesp.br/grupos/nera/artigodomes/2artigodomes\\_2011.pdf](http://docs.fct.unesp.br/grupos/nera/artigodomes/2artigodomes_2011.pdf)>. Acesso em 12 de agosto de 2017.

CAMPOS, Christiane Senhorinha Soares e et. al. Soberania Alimentar como Alternativa ao Agronegócio no Brasil. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/sn/sn-24568.htm>>. Acesso em 13 de agosto de 2017

FERNANDES, Bernardo Maçano. Soberania alimentar como território. In: TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco e SCHWENDLER, Sônia Fátima. Conflitos agrários: seus sujeitos, seus direitos. Goiânia. Editora da PUC Goiás. p. 29-52. 2015.

FOUCAULT, Michel. A ordem do discurso. Edições Loyola. São Paulo. 1996.

LOURENÇO, Joaquim Carlos. A evolução do agronegócio brasileiro no cenário atual. Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/a-evolucao-do-agronegocio-brasileiro-no-cenario-atual/24824/>>. Acesso em: 19 de agosto de 2017.

MCMICHAEL, Philip. Regimes alimentares e questões agrárias. Estudos Camponeses e Mudança Agrária. 1ª edição. Editora Unesp e UFRGS Editora. 2016.

MENDONÇA, Sônia Regina de. A nova hegemonia do patronato agrário brasileiro: da Organização das Cooperativas Brasileiras à Associação Brasileira de Agribusiness. In: *Revista Antítese*, n.2, Goiânia: CEPEC, 2006, p. 11-29.

SANTOS, Milton. A natureza do espaço: espaço e tempo: razão e emoção. 4ª edição. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo, 2006. p. 156-176.

SCAFF, Fernando Campos. Propriedade, empresa e função social no Direito Agrário. Direito do Agronegócio. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-abr-21/direito-agronegocio-propriedade-empresa-funcao-social-direito-agrario>>. Acesso em 15 de agosto de 2017.

TRENTINI, Flávia e et. al. Definição jurídica de atividade agrária: uma árdua tarefa. Direito do Agronegócio. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mar-31/direito-agronegocio-definicao-juridica-atividade-agraria-ardua-tarefa>>. Acesso em: 14 de agosto de 2017.

TRENTINI, Flávia. Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo. Editora Atlas. São Paulo. 2012.

VENTURA, Gustavo. A indústria de alimentos que produz seus insumos e o crédito de PIS e Cofins. Direito do Agronegócio. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-12/direito-agronegocio-industria-alimentos-produz-insumos-piscofins>>. Acesso em: 14 de agosto de 2017.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. Raízes Históricas do Campesinato Brasileiro. In: *Anais do XX Encontro Anual da Anpocs*. Caxambu: Anpocs, 1996. p. 02-18.